

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

MENSAGEM Nº 22/2015

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Encaminho a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por objetivo a ordenação e o licenciamento de anúncios publicitários no Município de Itaquaquetuba.

Ressalvo, por oportuno, que a concessão de espaço público deverá ser precedida, sempre e necessariamente, de licitação.

São estes os motivos, Excelentíssimas Vereadoras, Excelentíssimos Vereadores, pelos quais rogo-lhes ligeira apreciação e aprovação.

Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito

REGISTRADO NO LIVRO DE Assinatura
n.º 01 fls. 1198 sob n.º 1198
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, 23 / 08 / 2015



PROCESSO N.º

1148/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265 /2015

Assinatura
ELZA YUKO NISHIO
Of. Administrativo

Dispõe sobre a instalação de engenho publicitário de mídia exterior no Município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.420/2014

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei trata da ordenação de instalação de engenho publicitário de mídia exterior, componentes da paisagem urbana, no território do Município de Itaquaquecetuba.

§1º - Não será permitida a instalação de engenhos publicitários que violem a legislação de trânsito, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, suas alterações e demais normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e nem em áreas de proteção dos mananciais ou áreas de proteção permanente, exceto aquelas destinadas à indicação ou orientação, prevista nesta Lei.

§2º - Estão sujeitas às determinações desta Lei todas as pessoas às quais a publicidade aproveite, direta ou indiretamente.

Art. 2º - Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem municipal, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade, protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações.

Parágrafo Único - A paisagem municipal constitui direito difuso de todos.

Art. 3º - Constituem objetivos da ordenação de instalação de engenhos publicitários na modalidade de mídia exterior:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população, bem como, o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem e, também, a compatibilização do engenho publicitário com os locais onde possa ser instalado, nos termos desta Lei;

VI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

VII - a agilidade nos procedimentos de autorização de instalação de engenho publicitário, bem como de fiscalização e de licenciamento, observados os princípios da prevalência do interesse público, imparcialidade, legalidade, publicidade e moralidade;

VIII - a responsabilização solidária do proprietário e do instalador de engenho publicitário, do proprietário do imóvel ou seu possuidor e do anunciante, pelas infrações e ações lesivas que praticarem; e

IX - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Consideram-se, para os efeitos de aplicação desta Lei, as seguintes definições:

I - Altura Máxima do Engenho Publicitário (H_{máx}): é a distância mínima entre o ponto mais alto do engenho e o ponto médio do passeio, relativo ao lote ou construção em que está inserido;

II - Altura Mínima do Engenho Publicitário (H_{mín}): é a distância mínima entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto médio do passeio, relativo ao lote ou construção em que está inserido;

III - Anúncio: constitui-se de mensagem em texto ou gráfica, inserida no engenho publicitário;

IV - Anúncio Indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos ou os profissionais que dele fazem uso;

V - Anúncio Institucional: aquele que transmite informações do Poder Público, de organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil e de entidades beneficentes ou similares, sem fins lucrativos, desde que sem finalidade comercial nem promoção pessoal.

VI - Anúncio Especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral ou educativa, inclusive os patrocinados;

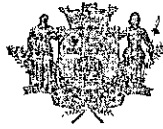
VII - Anúncio Publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

VIII - Aplique: elemento acessório ao engenho publicitário;

IX - Área Total de Exposição da Mensagem: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

X - Área de Exposição do Engenho Publicitário: a área que compõe cada face de mensagem do engenho publicitário, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do maior quadrilátero regular que contenha a mensagem do anúncio;

XI - Bem de Uso Comum do Povo: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

MENSAGEM Nº 22/2015

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Encaminho a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por objetivo a ordenação e o licenciamento de anúncios publicitários no Município de Itaquaquecetuba.

Ressalvo, por oportuno, que a concessão de espaço público deverá ser precedida, sempre e necessariamente, de licitação.

São estes os motivos, Excelentíssimas Vereadoras, Excelentíssimos Vereadores, pelos quais rogo-lhes ligeira apreciação e aprovação.

Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito

REGISTRADO NO LIVRO DE Boa Vista
n.º 01 fls. sob n.º 1148
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, 73 / 08 / 2015



PROCESSO Nº

1148/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265 /2015

Uze
ELZA YUKO NISHIO
Of. Administrativo

Dispõe sobre a instalação de engenho publicitário de mídia exterior no Município de Itaquaquetuba, e dá outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.420/2014

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei trata da ordenação de instalação de engenho publicitário de mídia exterior, componentes da paisagem urbana, no território do Município de Itaquaquetuba.

§1º - Não será permitida a instalação de engenhos publicitários que violem a legislação de trânsito, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, suas alterações e demais normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e nem em áreas de proteção dos mananciais ou áreas de proteção permanente, exceto aquelas destinadas à indicação ou orientação, prevista nesta Lei.

§2º - Estão sujeitas às determinações desta Lei todas as pessoas às quais a publicidade aproveite, direta ou indiretamente.

Art. 2º - Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem municipal, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade, protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações.

Parágrafo Único - A paisagem municipal constitui direito difuso de todos.

Art. 3º - Constituem objetivos da ordenação de instalação de engenhos publicitários na modalidade de mídia exterior:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população, bem como, o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem e, também, a compatibilização do engenho publicitário com os locais onde possa ser instalado, nos termos desta Lei;

VI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

Uze



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

VII - a agilidade nos procedimentos de autorização de instalação de engenho publicitário, bem como de fiscalização e de licenciamento, observados os princípios da prevalência do interesse público, imparcialidade, legalidade, publicidade e moralidade;

VIII - a responsabilização solidária do proprietário e do instalador de engenho publicitário, do proprietário do imóvel ou seu possuidor e do anunciante, pelas infrações e ações lesivas que praticarem; e

IX - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Consideram-se, para os efeitos de aplicação desta Lei, as seguintes definições:

I - **Altura Máxima do Engenho Publicitário (H_{máx})**: é a distância mínima entre o ponto mais alto do engenho e o ponto médio do passeio, relativo ao lote ou construção em que está inserido;

II - **Altura Mínima do Engenho Publicitário (H_{mín})**: é a distância mínima entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto médio do passeio, relativo ao lote ou construção em que está inserido;

III - **Anúncio**: constitui-se de mensagem em texto ou gráfica, inserida no engenho publicitário;

IV - **Anúncio Indicativo**: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos ou os profissionais que dele fazem uso;

V - **Anúncio Institucional**: aquele que transmite informações do Poder Público, de organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil e de entidades beneficentes ou similares, sem fins lucrativos, desde que sem finalidade comercial nem promoção pessoal.

VI - **Anúncio Especial**: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral ou educativa, inclusive os patrocinados;

VII - **Anúncio Publicitário**: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

VIII - **Aplique**: elemento acessório ao engenho publicitário;

IX - **Área Total de Exposição da Mensagem**: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

X - **Área de Exposição do Engenho Publicitário**: a área que compõe cada face de mensagem do engenho publicitário, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do maior quadrilátero regular que contenha a mensagem do anúncio;

XI - **Bem de Uso Comum do Povo**: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

XII - **Cota**: é o coeficiente que, multiplicado pela área da testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XIII - **Engenho Publicitário**: quaisquer instrumentos ou formas, fixos ou móveis, com suportes estruturais destinados à fixação dos anúncios publicitários, com estrutura metálica, que contenha uma determinada mensagem publicitária presente na paisagem visível ao público, composto de área de exposição e estrutura, tecnicamente denominado, "equipamento de mídia exterior";

XIV - **Empena Cega**: é a face lateral externa da edificação que não apresenta aberturas destinadas à ventilação e insolação;

XV - **Largura do Engenho Publicitário**: é a distância entre a lateral direita e esquerda do engenho onde está inserida a mensagem publicitária;

XVI - **Mensagem**: assunto, tema, palavra ou texto, desenho gráfico ou fotográfico que compõe o anúncio;

XVII - **Mobiliário Urbano**: é o conjunto de elementos que pode ocupar o espaço público, implantado, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, tais como: abrigo de ônibus, relógios de hora e temperatura, lixeiras, passarelas, pontes, calçadas, praças, postes de placas indicativas, *guard rail* etc.;

XVIII - **Back-Light**: peça retroiluminada, de grande formato, apresentando mensagem e/ou imagem. O painel é translúcido, metálico e a tela impressa em silk screen, ou em película fotográfica. O painel permite a iluminação de dentro para fora, podendo ser sustentado ou não por postes de concreto armado ou tubos de metal. A base dos postes e dos tubos pode ter qualquer forma geométrica, desde que seja a mais conveniente para manter a estabilidade do painel;

XIX - **Front-Light**: luminoso com a mesma apresentação do "Back-light", com a diferença que a iluminação é projetada na frente da tela com a mensagem.

XX - **Outdoor**: engenho publicitário informativo, que se apresenta exclusivamente com hastes próprias de sustentação;

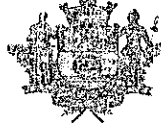
XXI - **Painel**: tipo de cartaz, pintado diretamente sobre madeira, metal ou outro suporte;

XXII - **Painel Digital**: é um equipamento publicitário semelhante a uma televisão gigante que transmite uma sequência de mensagens controladas por computador, utilizado normalmente em cruzamentos e avenidas;

XXIII - **Painel Eletrônico de Alta Definição**: engenho publicitário composto por expositor eletrônico, montado com estrutura metálica, apresentando mensagens em movimento ou estática, podendo se apresentar em tecnologia de plasma, LED ou outra;

XXIV - **Painel Informativo**: painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo;

XXV - **Paisagem Urbana**: configuração da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

XXVI - Propaganda: conjunto de técnicas utilizadas para propagação de princípios, ideias, conhecimentos ou teorias;

XXVII - Publicidade: conjunto de técnicas de ação coletiva utilizada no sentido de promover atividade comercial, conquistando, aumentando ou mantendo cliente; e

XXVIII - Triedro: painel multifacetado confeccionado em vinil impresso, montado em coluna própria, destinado à veiculação de anúncios.

CAPÍTULO III DOS ANÚNCIOS

Art. 5º - Será objeto de lei específica a disciplina de anúncios indicativos e especiais em mobiliário urbano.

Parágrafo Único - Esta Lei não disciplina os anúncios publicitários que identifiquem as empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 6º - O engenho publicitário obedecerá aos padrões estabelecidos nesta Lei e deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - não possuir estrutura de madeira;
- V - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- VI - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VII - respeitar a vegetação arbórea significativa, definida por normas específicas ou constantes do Plano Diretor;
- VIII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- IX - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade; e
- X - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Parágrafo Único - O engenho publicitário utilizado reservará 10% (dez por cento) de seu tempo ou quantitativos de inserção ou, ainda, de área útil de exposição do anúncio, obrigatoriamente reservados para a veiculação de propaganda de utilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

MENSAGEM Nº 22/2015

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Encaminho a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por objetivo a ordenação e o licenciamento de anúncios publicitários no Município de Itaquaquecetuba.

Ressalvo, por oportuno, que a concessão de espaço público deverá ser precedida, sempre e necessariamente, de licitação.

São estes os motivos, Excelentíssimas Vereadoras, Excelentíssimos Vereadores, pelos quais rogo-lhes ligeira apreciação e aprovação.

Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito

REGISTRADO NO LIVRO DE leamy
n.º 01 fls. 1148 sob n.º 1148
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, 73 / 08 / 2015



PROCESSO Nº 1148/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265 /2015

Uze
ELZA YUKO NISHIO
Of. Administrativo

Dispõe sobre a instalação de engenho publicitário de mídia exterior no Município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.420/2014

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei trata da ordenação de instalação de engenho publicitário de mídia exterior, componentes da paisagem urbana, no território do Município de Itaquaquecetuba.

§1º - Não será permitida a instalação de engenhos publicitários que violem a legislação de trânsito, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, suas alterações e demais normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e nem em áreas de proteção dos mananciais ou áreas de proteção permanente, exceto aquelas destinadas à indicação ou orientação, prevista nesta Lei.

§2º - Estão sujeitas às determinações desta Lei todas as pessoas às quais a publicidade aproveite, direta ou indiretamente.

Art. 2º - Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem municipal, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade, protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações.

Parágrafo Único - A paisagem municipal constitui direito difuso de todos.

Art. 3º - Constituem objetivos da ordenação de instalação de engenhos publicitários na modalidade de mídia exterior:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população, bem como, o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

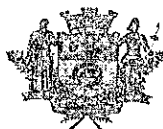
III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem e, também, a compatibilização do engenho publicitário com os locais onde possa ser instalado, nos termos desta Lei;

VI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

VII - a agilidade nos procedimentos de autorização de instalação de engenho publicitário, bem como de fiscalização e de licenciamento, observados os princípios da prevalência do interesse público, imparcialidade, legalidade, publicidade e moralidade;

VIII - a responsabilização solidária do proprietário e do instalador de engenho publicitário, do proprietário do imóvel ou seu possuidor e do anunciante, pelas infrações e ações lesivas que praticarem; e

IX - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Consideram-se, para os efeitos de aplicação desta Lei, as seguintes definições:

I - Altura Máxima do Engenho Publicitário (H_{máx}): é a distância mínima entre o ponto mais alto do engenho e o ponto médio do passeio, relativo ao lote ou construção em que está inserido;

II - Altura Mínima do Engenho Publicitário (H_{mín}): é a distância mínima entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto médio do passeio, relativo ao lote ou construção em que está inserido;

III - Anúncio: constitui-se de mensagem em texto ou gráfica, inserida no engenho publicitário;

IV - Anúncio Indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos ou os profissionais que dele fazem uso;

V - Anúncio Institucional: aquele que transmite informações do Poder Público, de organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil e de entidades beneficentes ou similares, sem fins lucrativos, desde que sem finalidade comercial nem promoção pessoal.

VI - Anúncio Especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral ou educativa, inclusive os patrocinados;

VII - Anúncio Publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

VIII - Aplique: elemento acessório ao engenho publicitário;

IX - Área Total de Exposição da Mensagem: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

X - Área de Exposição do Engenho Publicitário: a área que compõe cada face de mensagem do engenho publicitário, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do maior quadrilátero regular que contenha a mensagem do anúncio;

XI - Bem de Uso Comum do Povo: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

— u —



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

XII - **Cota:** é o coeficiente que, multiplicado pela área da testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XIII - **Engenho Publicitário:** quaisquer instrumentos ou formas, fixos ou móveis, com suportes estruturais destinados à fixação dos anúncios publicitários, com estrutura metálica, que contenha uma determinada mensagem publicitária presente na paisagem visível ao público, composto de área de exposição e estrutura, tecnicamente denominado, "equipamento de mídia exterior";

XIV - **Empena Cega:** é a face lateral externa da edificação que não apresenta aberturas destinadas à ventilação e insolação;

XV - **Largura do Engenho Publicitário:** é a distância entre a lateral direita e esquerda do engenho onde está inserida a mensagem publicitária;

XVI - **Mensagem:** assunto, tema, palavra ou texto, desenho gráfico ou fotográfico que compõe o anúncio;

XVII - **Mobiliário Urbano:** é o conjunto de elementos que pode ocupar o espaço público, implantado, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, tais como: abrigo de ônibus, relógios de hora e temperatura, lixeiras, passarelas, pontes, calçadas, praças, postes de placas indicativas, *guard rail* etc.;

XVIII - **Back-Light:** peça retroiluminada, de grande formato, apresentando mensagem e/ou imagem. O painel é translúcido, metálico e a tela impressa em silk screen, ou em película fotográfica. O painel permite a iluminação de dentro para fora, podendo ser sustentado ou não por postes de concreto armado ou tubos de metal. A base dos postes e dos tubos pode ter qualquer forma geométrica, desde que seja a mais conveniente para manter a estabilidade do painel;

XIX - **Front-Light:** luminoso com a mesma apresentação do "Back-light", com a diferença que a iluminação é projetada na frente da tela com a mensagem.

XX - **Outdoor:** engenho publicitário informativo, que se apresenta exclusivamente com hastes próprias de sustentação;

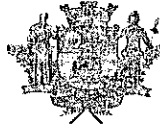
XXI - **Painel:** tipo de cartaz, pintado diretamente sobre madeira, metal ou outro suporte;

XXII - **Painel Digital:** é um equipamento publicitário semelhante a uma televisão gigante que transmite uma sequência de mensagens controladas por computador, utilizado normalmente em cruzamentos e avenidas;

XXIII - **Painel Eletrônico de Alta Definição:** engenho publicitário composto por expositor eletrônico, montado com estrutura metálica, apresentando mensagens em movimento ou estática, podendo se apresentar em tecnologia de plasma, LED ou outra;

XXIV - **Painel Informativo:** painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo;

XXV - **Paisagem Urbana:** configuração da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

XXVI - Propaganda: conjunto de técnicas utilizadas para propagação de princípios, ideias, conhecimentos ou teorias;

XXVII - Publicidade: conjunto de técnicas de ação coletiva utilizada no sentido de promover atividade comercial, conquistando, aumentando ou mantendo cliente: e

XXVIII - Triedro: painel multifacetado confeccionado em vinil impresso, montado em coluna própria, destinado à veiculação de anúncios.

CAPÍTULO III DOS ANÚNCIOS

Art. 5º - Será objeto de lei específica a disciplina de anúncios indicativos e especiais em mobiliário urbano.

Parágrafo Único - Esta Lei não disciplina os anúncios publicitários que identifiquem as empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 6º - O engenho publicitário obedecerá aos padrões estabelecidos nesta Lei e deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - não possuir estrutura de madeira;

V - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

VI - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

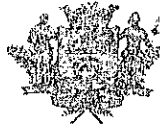
VII - respeitar a vegetação arbórea significativa, definida por normas específicas ou constantes do Plano Diretor;

VIII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

IX - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade; e

X - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Parágrafo Único - O engenho publicitário utilizado reservará 10% (dez por cento) de seu tempo ou quantitativos de inserção ou, ainda, de área útil de exposição do anúncio, obrigatoriamente reservados para a veiculação de propaganda de utilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 7º - É proibida a instalação de engenho publicitário em:

- I - árvores de qualquer porte e arborização pública;
- II - logradouros públicos, tais como vias, passeios, canteiros, ilhas viárias, parques e praças, exceto aquele autorizado em razão de norma própria de publicidade no mobiliário urbano pelo órgão municipal competente;
- III - dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- IV - áreas não edificantes ou faixas de servidão;
- V - equipamentos de sinalização de trânsito ou que impeçam a sua visualização;
- VI - margem de rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, ou em outras áreas de proteção ambiental, exceto as autorizadas pelo órgão municipal competente;
- VII - imóveis tombados, exceto as autorizadas pelo órgão municipal competente;
- VIII - áreas de interesse turístico ou cultural, exceto as autorizadas pelo órgão municipal competente;
- IX - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica;
- X - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- XI - parques, praças e similares, exceto as autorizadas pelo órgão municipal competente;
- XII - local que impeça, prejudique ou obstrua, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- XIII - que provoque impacto físico danoso na edificação em que estiver instalado ou nas edificações vizinhas; e
- XIV - que prejudique, por qualquer forma, a insolação ou ventilação da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos.

Parágrafo único - Não será autorizada, em qualquer hipótese, a instalação de engenhos publicitários a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras de arte e ainda de túneis, passarelas, pontes e viadutos, inclusive de suas alças de acesso, exceto autorização do órgão municipal.

Art. 8º - Em relação à mensagem dos anúncios em engenho publicitário, fica vedada a que:

- I - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- II - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

MENSAGEM Nº 22/2015

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Encaminho a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por objetivo a ordenação e o licenciamento de anúncios publicitários no Município de Itaquaquecetuba.

Ressalvo, por oportuno, que a concessão de espaço público deverá ser precedida, sempre e necessariamente, de licitação.

São estes os motivos, Excelentíssimas Vereadoras, Excelentíssimos Vereadores, pelos quais rogo-lhes ligeira apreciação e aprovação.

Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito



PROCESSO N.º

1148/2005

REGISTRADO NO LIVRO DE houny
n.º 01 fls. 1148 sob n.º
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, 13 / 08 / 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265 /2015

Uze
ELZA YUKO NISHIO
Of. Administrativo

Dispõe sobre a instalação de engenho publicitário de mídia exterior no Município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.420/2014

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL
DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei trata da ordenação de instalação de engenho publicitário de mídia exterior, componentes da paisagem urbana, no território do Município de Itaquaquecetuba.

§1º - Não será permitida a instalação de engenhos publicitários que violem a legislação de trânsito, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, suas alterações e demais normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e nem em áreas de proteção dos mananciais ou áreas de proteção permanente, exceto aquelas destinadas à indicação ou orientação, prevista nesta Lei.

§2º - Estão sujeitas às determinações desta Lei todas as pessoas às quais a publicidade aproveite, direta ou indiretamente.

Art. 2º - Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem municipal, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade, protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações.

Parágrafo Único - A paisagem municipal constitui direito difuso de todos.

Art. 3º - Constituem objetivos da ordenação de instalação de engenhos publicitários na modalidade de mídia exterior:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população, bem como, o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem e, também, a compatibilização do engenho publicitário com os locais onde possa ser instalado, nos termos desta Lei;

VI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

VII - a agilidade nos procedimentos de autorização de instalação de engenho publicitário, bem como de fiscalização e de licenciamento, observados os princípios da prevalência do interesse público, imparcialidade, legalidade, publicidade e moralidade;

VIII - a responsabilização solidária do proprietário e do instalador de engenho publicitário, do proprietário do imóvel ou seu possuidor e do anunciante, pelas infrações e ações lesivas que praticarem; e

IX - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Consideram-se, para os efeitos de aplicação desta Lei, as seguintes definições:

I - Altura Máxima do Engenho Publicitário (H_{máx}): é a distância mínima entre o ponto mais alto do engenho e o ponto médio do passeio, relativo ao lote ou construção em que está inserido;

II - Altura Mínima do Engenho Publicitário (H_{mín}): é a distância mínima entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto médio do passeio, relativo ao lote ou construção em que está inserido;

III - Anúncio: constitui-se de mensagem em texto ou gráfica, inserida no engenho publicitário;

IV - Anúncio Indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos ou os profissionais que dele fazem uso;

V - Anúncio Institucional: aquele que transmite informações do Poder Público, de organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil e de entidades beneficentes ou similares, sem fins lucrativos, desde que sem finalidade comercial nem promoção pessoal.

VI - Anúncio Especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral ou educativa, inclusive os patrocinados;

VII - Anúncio Publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

VIII - Aplique: elemento acessório ao engenho publicitário;

IX - Área Total de Exposição da Mensagem: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

X - Área de Exposição do Engenho Publicitário: a área que compõe cada face de mensagem do engenho publicitário, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do maior quadrilátero regular que contenha a mensagem do anúncio;

XI - Bem de Uso Comum do Povo: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

XII - **Cota:** é o coeficiente que, multiplicado pela área da testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XIII - **Engenho Publicitário:** quaisquer instrumentos ou formas, fixos ou móveis, com suportes estruturais destinados à fixação dos anúncios publicitários, com estrutura metálica, que contenha uma determinada mensagem publicitária presente na paisagem visível ao público, composto de área de exposição e estrutura, tecnicamente denominado, "equipamento de mídia exterior";

XIV - **Empena Cega:** é a face lateral externa da edificação que não apresenta aberturas destinadas à ventilação e insolação;

XV - **Largura do Engenho Publicitário:** é a distância entre a lateral direita e esquerda do engenho onde está inserida a mensagem publicitária;

XVI - **Mensagem:** assunto, tema, palavra ou texto, desenho gráfico ou fotográfico que compõe o anúncio;

XVII - **Mobiliário Urbano:** é o conjunto de elementos que pode ocupar o espaço público, implantado, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, tais como: abrigo de ônibus, relógios de hora e temperatura, lixeiras, passarelas, pontes, calçadas, praças, postes de placas indicativas, *guard rail* etc.;

XVIII - **Back-Light:** peça retroiluminada, de grande formato, apresentando mensagem e/ou imagem. O painel é translúcido, metálico e a tela impressa em silk screen, ou em película fotográfica. O painel permite a iluminação de dentro para fora, podendo ser sustentado ou não por postes de concreto armado ou tubos de metal. A base dos postes e dos tubos pode ter qualquer forma geométrica, desde que seja a mais conveniente para manter a estabilidade do painel;

XIX - **Front-Light:** luminoso com a mesma apresentação do "Back-light", com a diferença que a iluminação é projetada na frente da tela com a mensagem.

XX - **Outdoor:** engenho publicitário informativo, que se apresenta exclusivamente com hastes próprias de sustentação;

XXI - **Painel:** tipo de cartaz, pintado diretamente sobre madeira, metal ou outro suporte;

XXII - **Painel Digital:** é um equipamento publicitário semelhante a uma televisão gigante que transmite uma sequência de mensagens controladas por computador, utilizado normalmente em cruzamentos e avenidas;

XXIII - **Painel Eletrônico de Alta Definição:** engenho publicitário composto por expositor eletrônico, montado com estrutura metálica, apresentando mensagens em movimento ou estática, podendo se apresentar em tecnologia de plasma, LED ou outra;

XXIV - **Painel Informativo:** painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo;

XXV - **Paisagem Urbana:** configuração da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

XXVI - Propaganda: conjunto de técnicas utilizadas para propagação de princípios, ideias, conhecimentos ou teorias;

XXVII - Publicidade: conjunto de técnicas de ação coletiva utilizada no sentido de promover atividade comercial, conquistando, aumentando ou mantendo cliente: e

XXVIII - Triedro: painel multifacetado confeccionado em vinil impresso, montado em coluna própria, destinado à veiculação de anúncios.

CAPÍTULO III DOS ANÚNCIOS

Art. 5º - Será objeto de lei específica a disciplina de anúncios indicativos e especiais em mobiliário urbano.

Parágrafo Único - Esta Lei não disciplina os anúncios publicitários que identifiquem as empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 6º - O engenho publicitário obedecerá aos padrões estabelecidos nesta Lei e deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - não possuir estrutura de madeira;
- V - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- VI - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VII - respeitar a vegetação arbórea significativa, definida por normas específicas ou constantes do Plano Diretor;
- VIII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- IX - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade; e
- X - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Parágrafo Único - O engenho publicitário utilizado reservará 10% (dez por cento) de seu tempo ou quantitativos de inserção ou, ainda, de área útil de exposição do anúncio, obrigatoriamente reservados para a veiculação de propaganda de utilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 7º - É proibida a instalação de engenho publicitário em:

- I - árvores de qualquer porte e arborização pública;
- II - logradouros públicos, tais como vias, passeios, canteiros, ilhas viárias, parques e praças, exceto aquele autorizado em razão de norma própria de publicidade no mobiliário urbano pelo órgão municipal competente;
- III - dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- IV - áreas não edificantes ou faixas de servidão;
- V - equipamentos de sinalização de trânsito ou que impeçam a sua visualização;
- VI - margem de rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, ou em outras áreas de proteção ambiental, exceto as autorizadas pelo órgão municipal competente;
- VII - imóveis tombados, exceto as autorizadas pelo órgão municipal competente;
- VIII - áreas de interesse turístico ou cultural, exceto as autorizadas pelo órgão municipal competente;
- IX - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica;
- X - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- XI - parques, praças e similares, exceto as autorizadas pelo órgão municipal competente;
- XII - local que impeça, prejudique ou obstrua, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- XIII - que provoque impacto físico danoso na edificação em que estiver instalado ou nas edificações vizinhas; e
- XIV - que prejudique, por qualquer forma, a insolação ou ventilação da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos.

Parágrafo único - Não será autorizada, em qualquer hipótese, a instalação de engenhos publicitários a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras de arte e ainda de túneis, passarelas, pontes e viadutos, inclusive de suas alças de acesso, exceto autorização do órgão municipal.

Art. 8º - Em relação à mensagem dos anúncios em engenho publicitário, fica vedada a que:

- I - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- II - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA

III - estimule o consumo ou o comércio de bebidas alcoólicas e de cigarros;

IV - estimule o uso ou o comércio de armas de fogo; e

V - veicule a publicidade ou a propaganda de materiais, produtos ou práticas de comercialização restrita ou ilícita, assim como de mensagens atentatórias à segurança pública, à discriminação da mulher e às outras formas de discriminação.

Parágrafo Único - Constatada a violação das determinações fixadas neste artigo, o órgão fiscalizador promoverá a remoção do engenho publicitário ou, se inviável fazê-lo de imediato, a sua cobertura, com material que impeça a visualização, aplicando as devidas sanções (penalidades), inclusive, responsabilizando o infrator pelo ressarcimento dos custos em que o poder público houver incorrido, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º - Fica proibida a instalação de engenho publicitário em imóvel privado à 120 (cento e vinte) metros do Paço Municipal, exceto os destinados à publicidade institucional do Poder Público Municipal de Itaquaquetuba e pelo tempo necessário a atender programa ou ação, devidamente justificado.

Parágrafo Único - No local de que trata o *caput* deste artigo, será permitida, apenas, a adequação e o remanejamento das peças já instaladas para novos locais, devidamente licenciadas.

CAPÍTULO V

DAS FAIXAS, BANNERS E OUTROS MEIOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 10 - Não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas e pinturas, sujeitando o infrator na multa do art. 31, desta Lei, excetuando-se aquelas institucionais, devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal e pelo tempo exclusivamente necessário à divulgação de campanhas de interesse social, sem finalidades econômicas, nunca podendo exceder a 10 (dez) dias, obedecidas as demais posturas e normas legais.

Parágrafo único. A não retirada da propaganda após o prazo de 10 (dez) dias, implicará na aplicação da multa que trata o art. 31, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS TIPOS DE ENGENHO PUBLICITÁRIO

Art. 11 - Para fins desta Lei, o engenho publicitário fica classificado em:

I - **Tipo I:** engenho instalado em imóveis particulares com área máxima de 18,00m² (dezoito metros quadrados) e altura máxima (Hmáx.) de 9,00m (nove metros);

II - **Tipo II:** engenho instalado em imóveis particulares com área máxima de 27,00m² (vinte e sete metros quadrados) e altura máxima (Hmáx.) de 7,00m (sete metros);

III - **Tipo III:** engenho instalado em imóveis particulares com área máxima de 40,00m² (quarenta metros quadrados) e altura máxima (Hmáx.) de 14,00m (quatorze metros);